



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 9163, DE 31 DE JULHO DE 2000.**

Aprova o Regulamento do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, criado pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 61, de 21 de julho de 1992, que institui o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER,

**DECRETA:**

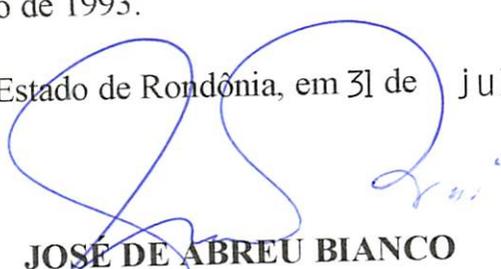
=====

Art. 1º - Fica aprovado o regulamento do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 5874, de 23 de março de 1993.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de julho de 2000, 112º da República.

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador

  
**MIGUEL DE SOUZA**  
Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do  
Desenvolvimento Econômico e Social



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS  
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO

DECRETO Nº 11.111/00, DE 29 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a alteração da tabela de alíquotas de ICMS para o Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.111/00, de 29 de setembro de 2000.

Art. 1º - A tabela de alíquotas de ICMS para o Estado de Mato Grosso do Sul, constante do Anexo I do Decreto nº 11.111/00, de 29 de setembro de 2000, passa a ser a constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O Anexo I deste Decreto contém a tabela de alíquotas de ICMS para o Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.111/00, de 29 de setembro de 2000.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Deferido em 29 de setembro de 2000, no 11.º andar do Palácio do Governo, em Campo Grande, MS.

Assinado e rubricado pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de setembro de 2000.

JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA  
Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

Assinado e rubricado pelo Secretário de Estado de Economia e Finanças, em 29 de setembro de 2000.

JOÃO DE DEUS  
Secretário de Estado de Economia e Finanças



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**REGULAMENTO DO FUNDO DE PLANEJAMENTO E DE  
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA –  
FIDER, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 21 DE  
JULHO DE 1992.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, é o instrumento de natureza financeira para viabilizar a concessão dos incentivos previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art 2º - O percentual de aplicação dos recursos financeiros do FIDER, para os setores industrial, agro-industrial e comercial, prestação de serviços, turismo e mineral serão definidos por resolução.

Art. 3º - É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FIDER para outras finalidades que não as previstas neste Regulamento.

**CAPÍTULO II  
DOS RECURSOS E BENEFICIÁRIOS DO FIDER**

Art. 4º - Constituem fontes de recursos financeiros do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER:

I - Dotação Orçamentária do Tesouro Estadual, correspondente a 4% (quatro por cento) das receitas correntes apuradas, mensalmente, em balancete pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN;

II - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o art. 4º, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992 e art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 22 de julho de 1997;

*2*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III – doações, subvenções e transferências da União, do Estado, dos Municípios e agências de desenvolvimento nacionais e internacionais;

IV - empréstimos ou recursos financeiros a fundo perdido de qualquer origem;

V - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

VI - valores decorrentes da alienação de lotes industriais;

VII – percentual de 20% (vinte por cento) advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da Política de Compras do Governo do Estado;

VIII – 1% (um por cento) da receita operacional líquida tributável dos empreendimentos beneficiados com o incentivo tributário de que trata a Lei 231, de 25 de abril de 2000;

IX - outras receitas eventuais, inclusive amortização dos empréstimos concedidos.

Parágrafo único – A liberação dos valores destinados ao FIDER, constantes do inciso I do art. 4º, deste Regulamento, serão feitas pela Secretaria de Estado de Finanças ao Agente Financeiro, à conta do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER.

Art. 5º - São beneficiários do FIDER as empresas, de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO III**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 6º - O Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER tem como objetivo:

I - financiar as micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

a) inversões fixas relativas à implantação, ampliação ou modernização das micro, pequenas e médias empresas;

b) inversões em capital de giro;

c) inversões mistas;

II – apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, programas de treinamento e formação de mão-de-obra técnico-especializada e a programa de estudos e pesquisas especificamente relacionadas aos objetivos do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial - PRODIC, até o limite de 5% (cinco por cento) de sua receita.

III - apoiar os pequenos empreendedores.

Parágrafo único – Entende-se por pequenos empreendedores, aqueles que exerçam uma atividade econômica por conta própria, nos setores de produção, comércio e serviço.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES**

Art. 7º - O agente financeiro do FIDER observará, na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:

*L i*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - dispensar tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequeno porte, que pratiquem o uso intensivo de matéria-prima e de mão-de-obra locais, e àquelas empresas que produzam alimentos básicos para o consumo popular;

II – praticar adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussórias e de seguro de crédito, de maneira a tornar mais fácil o acesso das micro, pequenas e médias empresas aos recursos do FIDER;

III – propiciar, por meio da simplificação e da desburocratização, o atendimento a um universo maior de beneficiários, assegurando racionalidade, eficiência e retorno ao FIDER dos recursos financiados;

IV – emitir relatórios mensais e balancetes administrativos trimestrais ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, referentes à aplicação dos recursos financeiros do FIDER, bem como prestar toda e qualquer informação ao Conselho, relacionada com o Fundo.

Parágrafo único – Além das diretrizes apresentadas no “caput” deste artigo, o Agente Financeiro deverá observar as instruções normativas expedidas pelo CONDER a respeito do FIDER.

### CAPÍTULO V DOS ENCARGOS FINANCEIROS E DAS GARANTIAS

Art. 8º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIDER estão sujeitos a encargos financeiros, graduados de acordo com os setores industrial, agroindustrial, comercial, mineral e de prestação de serviço, e aos respectivos portes das empresas, estabelecido pelo CONDER através de Resolução.

### CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 9º - As operações financeiras do FIDER serão realizadas pelo agente financeiro, ao qual competirá o cumprimento das deliberações do CONDER sobre as operações do inciso I do art. 6º deste Regulamento, observadas as demais normas e diretrizes.

Art. 10 - Quanto à disposição no inciso II do art. 6º, deste Regulamento, o Agente Financeiro apenas fará a liberação dos recursos, de acordo com autorização do CONDER.

Art. 11 - São debitadas ao FIDER as eventuais operações não recuperadas, esgotadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 12 - A elaboração dos projetos de financiamentos das empresas enquadradas no inciso I do art. 6º, deste Regulamento ficará a cargo de entidades afins, empresas de consultoria e profissionais liberais, desde que estejam credenciados pela CONSIC.

Art. 13 - Para maior celeridade das operações e redução do seu custo, o CONDER poderá dispensar formalidades jurídicas que não forem absolutamente indispensáveis para a validade dos contratos.

**CAPÍTULO VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FIDER**

Art. 14 - A administração do FIDER ficará a cargo do CONDER restando ao agente financeiro a contratação, o desembolso e o reembolso dos seus recursos.

Art. 15 - Na administração do FIDER compete ao CONDER:

I – definir normas, procedimentos e condições operacionais;

II – aprovar os projetos de financiamento;

III – indicar providências para compatibilização das aplicações com as ações do PRODIC;

*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

IV – avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único – Serão destinados recursos financeiros do FIDER, limitados a 5% (cinco por cento) do seu orçamento anual, ao gerenciamento e monitoramento do FIDER, bem como para assegurar todo e qualquer apoio financeiro, administrativo e logístico, necessários à operacionalização da Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio – CONSIC e suas gerências .

Art. 16 - São atribuições do agente financeiro do FIDER:

I – fazer a aplicação dos recursos em cumprimento às decisões do CONDER;

II – prestar contas ao CONDER sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações;

III – exercer todas as atividades inerentes às funções do agente financeiro, definidos pelo CONDER.

IV – Firmar Termo de Cooperação Técnico-Financeira com o CONDER.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Art. 17 - A administração da conjugação do crédito com a assistência técnica caberá às entidades, empresas de consultoria e profissionais liberais, com a aprovação da Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio - CONSIC.

§ 1º - Entende-se por Assistência Técnica a elaboração da Carta de Intenção, Documentos Técnicos, Projeto Econômico-Financeiro e acompanhamento da análise dos pleitos junto à CONSIC.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º - Preferencialmente, os responsáveis pela elaboração dos projetos deverão ser responsáveis, também, pela assistência técnica.

### CAPÍTULO IX DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - O FIDER terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a eles referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira, no qual deverão ser criados e mantidos substitutos específicos para esta finalidade, com a apuração do resultado à parte.

Art. 19 - O agente financeiro fará publicar, trimestralmente, os balanços do FIDER, devidamente auditados.

Art. 20 - O agente financeiro apresentará, trimestralmente, ao CONDER, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º - O exercício financeiro do FIDER coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º - Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do FIDER, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º - O Agente Financeiro deverá colocar à disposição do CONDER as demonstrações, com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do FIDER.

### CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 - Caso o beneficiário do FIDER cometa quaisquer das infrações constantes dos incisos do art. 33, do Decreto nº 9162/2000,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

que regulamentou o PRODIC, caberá ao CONDER a imediata aplicação das penalidades previstas no art. 34 daquela regulamentação.

Parágrafo único - No caso de inadimplência ou qualquer outra infração de responsabilidade do beneficiário com o agente financeiro, cabe a este, além do mais, a aplicação de medidas judiciais cabíveis a cada caso.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 - O CONDER baixará atos normativos estabelecendo os modelos de formulários e demais documentos indispensáveis à operacionalização do FIDER.

Art. 23 - Os casos omissos serão decididos pelo CONDER, observados os princípios e diretrizes da Lei Complementar 61, de 21 de julho de 1992, e das Constituições Estadual e Federal.

Art. 24 - As normas operativas e diretrizes do FIDER poderão ser revistas sempre que fatos relevantes de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado de Rondônia implicarem sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes constitucionais.

  Porto Velho (RO), 31 de julho de 2000.